



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.147-A, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o desporto de participação"; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 11083/18, apensado, com emenda (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11083/18

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o desporto de participação.

Art. 2º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

II - adicional de cinco por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º; (NR)

§ 2º Do adicional de 5,0% (cinco por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 2/3 (dois terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (NR)

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios e/ou por instituições não governamentais que atuam por meio do desporto de participação no município ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (NR)

§ 4º. As crianças e jovens atendidos por instituições não governamentais que atuam em comunidades pobres por meio do desporto de participação, quando selecionados pelos respectivos técnicos por apresentarem rendimento superior aos demais atendidos revelando potencial talento na modalidade esportiva praticada, terão custeadas as despesas necessárias para garantir a sua participação em competições do Sistema Nacional do Desporto.

§ 5º. As despesas de que trata o § 4º deste artigo, serão custeadas pelas Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, com recursos repassados na forma do § 2º”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é criar mecanismos que possam contribuir para o fomento do desporto de participação visando à inclusão social de crianças e jovens através do esporte.

A Lei do desporto, apesar de reconhecer o desporto na manifestação “desporto de participação”, que compreende as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (Art. 3º, inciso II), não direciona nenhum outro dispositivo legal que possa contemplar ações afirmativas voltadas para este setor do desporto, nem tampouco destina recursos, diferentemente, do que ocorre com às demais manifestações de desporto reconhecida pela Lei – o “desporto educacional”, “desporto de rendimento” e “desporto de formação”, que estão contempladas no rol do art. 7º da Lei do desporto que destina recursos do Ministério do Esporte.

Não é razoável que assim o seja, já que o desporto de participação goza do mesmo status jurídico das demais manifestações de desporto prevista no art. 3º da Lei 9.615/98.

Precisamos considerar o importante papel do esporte nas comunidades pobres, onde, em regra, o Estado não chega, ou seja, o poder público não atende as necessidades dessas crianças e jovens, que ficam sem opção de praticar um esporte ou de se divertir.

Mais do que poder sonhar em ser um dia um campeão olímpico, as crianças e jovens atendidos por essas instituições não governamentais que usam o esporte como eficiente ferramenta de inclusão social, podem sonhar com uma vida melhor, com mais oportunidade para todos.

No meu Estado, o Rio de Janeiro, o trabalho dessas instituições é notável e atende centenas de crianças e jovens, que não teriam outra oportunidade de aprender e se dedicar a uma modalidade esportiva se não fosse por meio do trabalho dessas instituições.

Muitas dessas instituições vão além, e trabalham a vida pessoal, afetiva e familiar da criança ou jovem atendido, devolvendo a auto-estima e a esperança por dias melhores, sem contar o apoio escolar e a exigência de freqüentar as aulas assiduamente. Cito como exemplo o “Instituto Reação”, em Jacarepaguá, Zona Oeste do Rio, de onde saiu a medalhista olímpica, Rafaela Silva, medalha de ouro no judô.

Ocorre que, quando as instituições descobrem um potencial talento na modalidade esportiva ensinada, ou seja, quando algum jovem ou criança se destaca na prática daquele esporte, elas não têm como arcar com os custos de atividades fora do instituto, como por exemplo, participação em campeonatos nacionais e internacionais, torneios, etc.

Como bem disse a judoca Rafaela Silva em uma de suas entrevistas concedidas ao canal de televisão Sport TV, só foi possível participar de campeonatos nacionais e internacionais graças à ajuda financeira do Instituto, de professores, amigos e familiares.

Fico pensando quantos talentos não são deixados para trás, quantas oportunidades perdidas por falta de dinheiro, por falta de estrutura, por falta de iniciativa governamental, por falta de apoio/patrocínio, enfim, por falta de ver no esporte a chance de uma vida melhor para milhares de crianças e jovens.

Daí a importância do trabalho dessas instituições que atuam através do desporto de participação, visando a inserção social da criança e do jovem através do esporte.

A ideia do Projeto de lei é abrir um canal entre o Poder público e as instituições não governamentais para que talentos como o da Rafaela Silva não deixem de seguir adiante por falta de recursos necessários para a continuação do esporte fora dos muros da Instituição, para o mundo.

Assim, proponho o aumento do percentual recebido pelo Ministério do Esporte a título de adicional em cada bilhete conforme determina o inciso II do art. 6º, para que o Ministério do Esporte, por sua vez, também aumente o repasse de verba para as Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, que, por sua vez, tem a obrigação legal de investir 50% em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios, conforme preceitua o § 3º do art. 6º. Só que aqui, fomos além e também incluímos os projetos apresentados por instituições não governamentais que atuam por meio do esporte para promover a inclusão social de crianças e jovens carentes.

Acredito que, ao promover o aumento considerável de verba do Ministério do Esporte às Secretarias estaduais, estas também terão condições financeiras de custear as despesas necessárias para garantir a participação de crianças e jovens selecionados pelas instituições não governamentais pelo potencial talento, em competições do Sistema Nacional do Desporto.

Por fim, reafirmo, a importância do trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais que fazem do esporte uma ferramenta eficiente de inclusão social é imensurável e se traduz em esperança num futuro melhor para milhares de crianças e jovens.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\);](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\) \(Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os

fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

VII – (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. [*\(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 11.083, DE 2018

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir a atletas a isenção de taxa de inscrição em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6147/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir a atletas a isenção de taxa de inscrição em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.....

.....

§5º As entidades de administração do desporto beneficiárias de recursos públicos federais deverão aplicar parte desses recursos nas competições esportivas que organizarem, na forma de isenção da taxa de inscrição dos atletas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - não serem beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004;

II - não serem beneficiários de patrocínio ou doação incentivados pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

III - possuírem renda familiar mensal, por pessoa, igual ou menor a um salário mínimo e meio; e

IV - serem alunos de escola pública, no caso de isenção para inscrição em competições desportivas escolares.

§ 6º As entidades desportivas que não organizarem ou participarem de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 desta Lei, deverão manter em seu sítio eletrônico, pelo prazo de no mínimo cinco anos, relatório com a prestação de contas anual dos recursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser publicado até o último dia útil do mês de abril de cada ano. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização da prática desportiva é um dos corolários do art. 217 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

A Lei Pelé (9.615/98), em consonância com a Constituição Federal, enuncia, como um dos princípios a orientar a prática desportiva, a democratização das condições de acesso às atividades desportivas, sem quaisquer distinções ou formas de discriminação.

O contexto em que vivemos, caracterizado por uma elevada disparidade de renda entre os brasileiros e as dificuldades financeiras enfrentadas por atletas pertencentes a famílias com renda familiar mais restrita, demanda medidas afirmativas como a proposta neste projeto de lei: a garantia a atletas pertencentes a famílias de condições financeiras menos favorecidas de isenção nas taxas de inscrição das competições organizadas por federações e confederações desportivas, beneficiárias de recursos públicos federais.

A ideia é garantir a isenção aos atletas que pertencem a famílias com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a um salário mínimo e meio (um dos critérios adotados para isenção no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)), que ainda não estejam no patamar esportivo para receber a bolsa-atleta (Lei nº 10.891/2004), não recebam patrocínio ou doação incentivados pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e, no caso de isenção para competições escolares, sejam alunos de escola pública.

A autonomia das entidades desportivas, assegurado também no art. 217 da Constituição Federal, impede que as federações e confederações sejam obrigadas pelo Estado a oferecer isenção nas inscrições de seus campeonatos. Por essa razão, a medida aqui proposta alcança apenas as entidades desportivas que sejam beneficiárias de recursos públicos federais, na forma, portanto, de uma contrapartida para o recebimento dessas verbas.

Aproveitamos a oportunidade para também incluir na Lei Pelé a exigência de que as entidades desportivas não profissionais beneficiárias de recursos públicos apresentem relatório anual com a prestação de contas dos gastos realizados com esses recursos, em seus sítios eletrônicos, o que aumentaria a transparência do processo, atualmente prejudicada pela demora nas prestações de contas junto ao Ministério do Esporte. Ressaltamos que as entidades desportivas profissionais (art. 46 da Lei Pelé) já se encontram obrigadas a publicar demonstrações contábeis até o último dia útil do mês de abril.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....
Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a

pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- II - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso V do *caput*;

II - na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação\).](#)

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;

e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....
Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (“Caput” do artigo acrescido

pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....
.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput”*)

do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, tem por objetivo aumentar o volume de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Para isso a proposição aumenta de 4,5% para 5,0% o que em 2016 era chamado adicional sobre o bilhete de cada aposta nas loterias e concursos de prognósticos federais. Esse adicional era um valor que se descontava de toda a arrecadação das loterias e concursos de prognósticos antes de serem feitos os cálculos para os repasses legais, ou seja, os repasses sociais estabelecidos por diferentes legislações, como por exemplo, o repasse para o FIES, para o Comitê Olímpico do Brasil etc. A proposição foi apresentada em 2016, anterior, portanto, à reformulação realizada pela Lei n.º 13.756, de 2018, na distribuição dos recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos federais.

O aumento de 4,5% para 5,0% aumentaria a verba que o Ministério do Esporte recebia a título de loterias e concursos de prognósticos, mas reduziria a base de cálculo para os repasses sociais, inclusive os relacionados ao esporte.

A proposição também determina que os recursos recebidos pelo então Ministério do Esporte deveriam ser repassados para as secretarias estaduais de esporte para aplicação prioritária em jogos escolares. Em dispositivo seguinte a proposição determina que metade dos recursos deveriam ser investidos em desporto de participação, que difere do desporto escolar, de forma que parece haver uma confusão entre a terminologia, cuja consequência é não se saber ao certo qual

manifestação desportiva deveria ser prioritária no recebimento desses recursos, o desporto escolar ou o de participação.

Por fim o Projeto de Lei n.º 6.147, de 2019, determina que as secretarias estaduais devem custear as despesas de jovens talentos desportivos nas áreas carentes para participação em competições, uma iniciativa que não se coaduna com o pacto federativo de autonomia de estados e municípios.

O Projeto de Lei n.º 11.083, de 2018, apensado, tem por objetivo determinar a isenção de taxa de inscrição, em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos, nos casos que especifica. Atualmente há entidades desportivas que recebem recursos públicos para organizar competições, as quais muitas vezes não são acessíveis para os candidatos de escolas públicas, que não dispõem de recursos para pagar a taxa de inscrição ou os sistemas de ensino dos seus estados, já pressionados com falta de verbas, não têm como ainda arcar com as despesas de participação em campeonatos organizados por entidades que recebem do estado para organizar as competições.

A proposição apensada determina que as entidades de administração do desporto beneficiárias de recursos públicos federais deverão aplicar parte desses recursos nas competições esportivas que organizarem, na forma de isenção da taxa de inscrição dos atletas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos: I - não serem beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004; II - não serem beneficiários de patrocínio ou doação incentivados pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; III - possuírem renda familiar mensal, por pessoa, igual ou menor a um salário mínimo e meio; e IV - serem alunos de escola pública, no caso de isenção para inscrição em competições desportivas escolares.

Por último, a proposição apensada determina que também as entidades desportivas que não organizarem ou participarem de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.615, de 1998, deverão manter em seu sítio eletrônico, pelo prazo de no mínimo cinco anos, relatório com a prestação de contas anual dos recursos públicos de que trata o caput deste artigo, que deverá ser publicado até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

Ambas as proposições estão distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); Finanças e Tributação (CFT), para apreciação conclusiva de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 24, II, e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de

constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD). A tramitação segue o rito ordinário.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tramitam em conjunto, mas tratam de questões diferentes. Faremos uma análise separada de cada uma.

O Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, tem por objetivo aumentar o volume de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, por meio do aumento de 4,5% para 5,0% do que em 2016 era chamado adicional sobre o bilhete de cada aposta nas loterias e concursos de prognósticos federais.

Esse adicional era um percentual que se descontava de toda a arrecadação das loterias e concursos de prognósticos, antes de serem feitos os cálculos para os repasses legais, ou seja, os repasses sociais estabelecidos por diferentes legislações, como, por exemplo, o repasse para o FIES, para o Comitê Olímpico do Brasil etc. Esse adicional não existe mais, pois foi extinto por força da reformulação realizada pela Lei n.º 13.756, de 2018, na distribuição dos recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos federais.

A reformulação realizada em 2018, que se encontra em vigor, aumentou recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, às secretarias estaduais de esporte e às entidades desportivas organizadoras de competições escolares. Acreditamos que nesse contexto a aprovação do Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, encontra-se não apenas desnecessária, mas também inapropriada.

O aumento de 4,5% para 5,0% do adicional que não mais existe aumentaria a verba que o Ministério do Esporte recebia a título de loterias e concursos de prognósticos, mas reduziria a base de cálculo para os repasses sociais, inclusive os relacionados ao esporte. Além disso, o Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, possui dispositivos incoerentes, que parecem confundir os conceitos de desporto de

participação e de desporto escolar. Em um momento determina que os recursos repassados às secretarias estaduais de esporte sejam aplicados prioritariamente em jogos escolares e em outro estabelece que metade dos recursos deveriam ser investidos em desporto de participação. Por último, o Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, determina que as secretarias estaduais devem custear as despesas de jovens talentos desportivos nas áreas carentes para participação em competições, uma iniciativa que não se coaduna com o pacto federativo de autonomia de estados e municípios. Consideramos, portanto, que não nos parece oportuna a aprovação do Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016.

O Projeto de Lei n.º 11.083, de 2018, apensado, tem por objetivo determinar, para alguns casos, a isenção de taxa de inscrição, em competições organizadas por entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos. Atualmente há entidades desportivas que recebem recursos públicos para organizar competições, as quais muitas vezes não são acessíveis para os candidatos de escolas públicas, que não dispõem de recursos para pagar a taxa de inscrição ou os sistemas de ensino ou de esporte dos seus estados, já pressionados com falta de verbas, não têm como ainda arcar com as despesas de participação em campeonatos organizados por entidades que recebem do estado para organizar as competições.

A proposição apensada determina que as entidades de administração do desporto beneficiárias de recursos públicos federais deverão aplicar parte desses recursos nas competições esportivas que organizarem, na forma de isenção da taxa de inscrição dos atletas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos: I - não serem beneficiários da bolsa-atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004; II - não serem beneficiários de patrocínio ou doação incentivados pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; III - possuírem renda familiar mensal, por pessoa, igual ou menor a um salário mínimo e meio; e IV - serem alunos de escola pública, no caso de isenção para inscrição em competições desportivas escolares.

A proposta do Projeto de Lei n.º 11.183, de 2018, nos parece apropriada na medida em que busca estabelecer contrapartida para as entidades beneficiárias de recursos públicos que organizam competições desportivas, de forma a que contribuam para a participação daqueles atletas que se encontram em situação mais desamparada.

Por último, a proposição apensada determina que também as entidades desportivas que não organizarem ou participarem de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.615, de 1998, deverão manter em seu sítio eletrônico, pelo prazo de no mínimo cinco anos, relatório

com a prestação de contas anual dos recursos públicos de que trata o caput deste artigo, que deverá ser publicado até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Essa medida é oportuna, mas entendemos que já se encontra atendida pelo art. 18-A, inciso IV, da Lei n.º 9.615, de 1998, o qual exige transparência na gestão. Propomos que seja excluída, por meio de emenda anexa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.147, de 2016, do Sr. Francisco Floriano, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11.183, de 2018, do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
PP/PE

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 6º da redação dada ao art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
PP/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.147/2016 e pela aprovação do PL 11083/2018, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Silveira, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Gutemberg Reis e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
11.083, DE 2018**

Suprima-se o § 6º da redação dada ao art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Fábio Mitidieri
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
